



Em \_\_\_\_\_  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

**PROJETO DE LEI Nº PL 428/2003 103**  
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

15 05 03

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS, CEEF & C. S.

Em 15/05/03

Institui a gratuidade do Serviço Convencional de Transporte Público em dias de Eleições no Distrito Federal e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - As empresas concessionárias do Serviço Convencional de Transporte Público Coletivo - STPC, do Serviço de Transporte Público Alternativo - STPA, e do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio - STPAC, realizarão o transporte gratuito de passageiros em dias eleições, desde que convocados pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, no período das 6h e 30min às 20h e 30min.

**Art. 2º** - O Departamento Metropolitano de Transporte Urbano - DMTU, é responsável pela fiscalização de oferta de transporte público gratuito em dia de eleições, em quantidade e qualidade suficientes à locomoção da população, tendo sempre como parâmetro mínimo a demanda dos dias úteis.

**§ 1º** - As empresas encaminharão ao Poder Executivo, por intermédio do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano - DMTU, com um mês de antecedência das eleições, planilhas contendo a disponibilidade de ônibus, funcionários e custos.

**§ 2º** - O Poder Executivo, por intermédio do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano - DMTU, com um 10 (dez) dias de antecedência das eleições, encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, planilhas contendo a disponibilidade de ônibus, funcionários e custos de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 3º** - O custo da gratuidade de trata o artigo 1º desta Lei, deverá ser incluso na planilha de custo das empresas concessionárias em percentual máximo de 1/730 (um, setecentos e trinta avos).

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrario.

PROTÓTIPO LEGISLATIVO  
15/05/03



### *JUSTIFICAÇÃO*

Os eleitores brasilienses, a exemplo de todo o país, são obrigados a votar nas eleições, convocados pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE. São grandes as dificuldades de locomoção da classe mais humilde do Distrito Federal, já que os vales transportes são distribuídos para cada dia trabalhado, ficando o trabalhador impossibilitado de gastar seu vale.

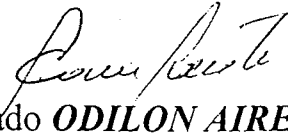
Também é do conhecimento geral que apesar da proibição de candidatos a cargos eletivos transportarem eleitores em dia de eleição, é constante encontrarmos esta prática em troca de votos, fato este que fica automaticamente eliminado com a gratuidade dos transportes públicos nesse dia.

Ademais, tenho sido testemunha viva de que muitos deixam de votar em razão de não terem condições de custear sua passagem de uma cidade satélite para outra. Lembramos ainda que por ser o voto obrigatório neste país, muitos eleitores são punidos por não votarem. É considerada falta grave com prejuízos ao seu já insignificante orçamento doméstico.

Ressaltamos, ainda, que o eleitor quando deixa de votar é punido com as sanções previstas na Lei, tais como aplicação de multas; impossibilidade de prestar concursos públicos; suspensão dos vencimentos em caso de servidor público; impossibilidade de participar de licitação pública e de obter expedição de passaporte, dentre outros.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2003.

  
Deputado **ODILON AIRES**  
PMDB-DF

